



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000960/92-37
Recurso nº. : 144.647
Matéria : CSL – EX.: 1991
Recorrente : MPM PROPAGANDA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.613

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DO LANÇAMENTO – DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA – Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o da verdade material, formalismo moderado, respeitada a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV “a”, LIV e LV.

PAF – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – Realizada diligência (solicitada às fls: 259/261 e atendida às fls. 300/301), à qual não teve acesso a recorrente, nem a decisão a ela se refere, resta flagrante o desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, fato que obriga a devolução do processo à instância anterior para que corrija o equívoco, nos termos do artigo 59 inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto 70235/1972.

CSLL – Lançamento decorrente. A solução dada ao litígio principal repercute no acessório pela íntima relação de fato existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPM PROPAGANDA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000960/92-37
Acórdão nº. : 108-08.613


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10070.000960/92-37
Acórdão nº. : 108-08.613
Recurso nº. : 144.647
Recorrente : MPM PROPAGANDA S.A.

RELATÓRIO

Contra MPM PROPAGANDA S.A., já qualificada nos autos, foi constituído o crédito tributário, através do PAT nº: 10070.000958/92-95, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, cujo processo atual é decorrente, conforme fls. 01/06, para a contribuição social sobre o lucro, no valor de 193.018,40 UFIR, fatos geradores em 31/12/1988 e 31/12/90.

Remanesceu naquele processo, após o provimento concedido pela autoridade de primeiro grau, as seguintes irregularidades: a) custos não comprovados, custo de Publicidade Faturada referentes às notas-fiscais nºs 107.012, 107.013 e 107.106 a 107.111, emitidas pela própria contribuinte, no montante de Cr\$ 57.971.797,50; b) despesas não necessárias – glosa das quantias de Cr\$ 31.023.734,73 (honorários repassados – veículos) ; c) despesa no valor de Cr\$ 15.756.522,00, referente ao pagamento efetuado a THE MIRAGE OASIS INT. CORP, (despesas consideradas como não necessárias à manutenção da fonte produtora, além de não ter sido provada a efetiva prestação dos serviços;).

Na impugnação de fls. 07/08, (e cópia da peça oferecida no caso do IRPJ fls. 09/30), pediu conhecimento conjunto devido a relação de causa e efeito existente entre os procedimentos, e provimento pelas mesmas razões oferecidas no processo principal.

Decisão de primeiro grau, às fls.45/48, julgou parcialmente procedente o lançamento, por decorrência da decisão proferida em relação ao IRPJ, estando assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10070.000960/92-37
Acórdão nº. : 108-08.613

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1991
Ementa: DECORRÊNCIA. Tendo sido julgado procedente em parte
o lançamento do IRPJ no processo principal, mesmo caminho
seguirá a exigência reflexa da CSLL.”*

Para o IRPJ o Acórdão 2769, de 15/01/2003, esteve assim
ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989, 1991
Ementa: PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS. A participação no
lucro da empresa é dedutível quando for concedida igualmente a
todos os empregados que se encontrem na mesma situação, tendo
em vista o critério adotado.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1991
Ementa: GLOSA DE DESPESA. Correta a glosa de despesa
operacional quando a contribuinte deixa de apresentar os elementos
hábeis a comprová-la.*

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciência em 15/09/1993, recurso voluntário interposto em 15 de
outubro seguinte, fls. 80/103, onde repetiu as razões aduzidas para o IRPJ pedindo
acolhimento.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 454.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. :10070.000960/92-37
Acórdão nº. : 108-08.613

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento das razões apresentadas.

Tratam esses autos de decorrência da matéria de mérito constante do PAT 10070.000958/92-95, recurso 144.652, acórdão nº 108-08.612 de 07/12/2005.

Como se trata de matéria conexa, a solução dada naquele processo, refletirá no presente caso. Por isto reproduzo as razões ali consignadas.

Remanescem, após o provimento concedido no primeiro grau, (passivo fictício e participação dos os seguintes itens do lançamento: a) custos não comprovados, notas lançadas como custo de publicidade faturada, (item 1, fls. 09, no valor de Cr\$ 57.971.797,50); b) despesa não necessárias (item 3, fls.9, - honorários repassados – veículos, no valor de Cr\$ 31.023.734,73 e glosa de despesa no valor de Cr\$ 15.756.522,00, referente ao pagamento efetuado a THE MIRAGE OASIS INT. CORPORATION.

Apresenta a recorrente a preliminar de nulidade porque não teria sido analisada na decisão recorrida a diligência (solicitada às fls. 259/261 e atendida às fls. 300/301), bem como à mesma não tivera acesso, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Analisando os autos verifico que têm fundamento as razões de apelo quando invocam a nulidade da decisão, frente à falta de conhecimento formal dos documentos juntados às fls. 264/297.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. :10070.000960/92-37
Acórdão nº. : 108-08.613

Isto porque cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o do devido processo legal. Princípio ilnobservado pela Autoridade Preparadora, quando não cientificou a recorrente dos documentos acostados às fls. 264/297, e pela Autoridade Julgadora quando ignorou aquela peça. Por isto deverá deverão rever seus atos, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto 70235/1972.

Havendo preterição do direito de defesa em atos praticados durante o procedimento fiscal o processo retornará para ser saneado. A nulidade alcança apenas os atos viciados e não todo procedimento, em respeito ao artigo 60 do Decreto 70235/1972, em obediência ao princípio da legalidade e dos direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

Por isto voto no sentido de declarar nula a decisão e devolver os autos para o saneamento requerido.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


IVETE MALAGUIAS PESSOA MONTEIRO



